

Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 O CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e pelo Anexo Normativo II à Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução CVM 175”), tem como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”).
GESTOR	Polígono Capital Ltda. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-924, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.368, de 7 de dezembro de 2021 (“GESTOR” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 O presente regulamento é composto por esta parte geral, pelo anexo relativo à classe única do FUNDO e pelos apêndices e suplementos relativos a cada subclasse ou série de cotas, conforme o caso (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexo”, “Apêndices” e “Suplementos”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”)	Anexo I

1.3 O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre os seguintes aspectos relacionados à Classe: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, resgate e amortização das cotas; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vii)** política de investimento, composição e diversificação da carteira; **(viii)** eventos de avaliação, eventos de liquidação e procedimentos de liquidação antecipada da Classe; **(ix)** origem dos direitos creditórios, **(x)** critérios de elegibilidade; **(xi)** custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e **(xii)** fatores de risco.

1.4 O FUNDO é constituído com classe única, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO ou da Classe a qualquer outra classe e/ou subclasse de cotas do

Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

FUNDO. Todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à sua classe única, e vice-versa.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DA CLASSE

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do FUNDO e da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita a, a contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme aplicáveis: **(i)** registro de direitos creditórios; **(ii)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; **(iii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; **(iv)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(v)** escrituração das cotas; **(vi)** auditoria independente; **(vii)** custódia; e, eventualmente, **(viii)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, o que inclui mas não se limita a, contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme aplicáveis: **(i)** intermediação de operações para a carteira de ativos; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência classificadora de risco; **(v)** cogestão da carteira de ativos; **(vi)** formador de mercado; e, eventualmente, **(vii)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO e na Classe não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as subclasses de cotas na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de uma ou mais subclasses de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou na respectiva subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.
- 4.1.2** Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e o presente Regulamento exija o voto dos cotistas titulares das cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na assembleia geral ou especial de cotistas, o voto de tais cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por cota. Sempre que, nos termos deste Regulamento, for exigido o voto dos cotistas titulares das cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na assembleia geral ou especial de cotistas, o voto de tais cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de cotas no patrimônio líquido da Classe.
- 4.1.3** A alteração do presente Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE (conforme definido no Anexo) ou os cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da classe ou da comunhão de cotistas.
- 4.3.1** O pedido de convocação da assembleia pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE ou pelos cotistas será dirigido ao ADMINISTRADOR, que, por sua vez, deverá convocar a assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- 4.3.2** A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ao agente escriturador das cotas, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.3.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.4** As deliberações da assembleia geral ou especial de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.5** A assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista.
- 4.6** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.6.1** A aprovação das matérias elencadas nos incisos abaixo dependerá do voto favorável, em primeira convocação ou em segunda convocação, dos titulares da maioria das cotas da

Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

subclasse sênior em circulação, a ser computado cumulativamente ao quórum de deliberação previsto no item 4.6 acima:

- (i) substituição ou remoção de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) substituição ou remoção do CUSTODIANTE ou do COGESTOR (conforme definido no Anexo);
- (iii) alterações na remuneração dos prestadores de serviços;
- (iv) alterações na política de investimento e composição da carteira da Classe, incluindo os critérios de elegibilidade;
- (v) alterações nas condições de resgate e amortização das cotas;
- (vi) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
- (vii) alterações nos eventos de avaliação, eventos de liquidação e procedimentos de liquidação antecipada da Classe;
- (viii) liquidação do FUNDO e da Classe, incluindo a liquidação antecipada;
- (ix) alterações na responsabilidade dos cotistas e no regime de insolvência da Classe; e
- (x) pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO e da Classe.

4.7 Somente poderão votar na assembleia, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.7.1 Ressalvado o disposto no item 4.7.2 abaixo, não poderão votar na assembleia **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe; **(iii)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o do FUNDO ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

4.7.2 A vedação de que trata o item 4.7.1 acima não se aplicará quando **(i)** os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 4.7.1(i) a (v) acima; **(ii)** houver a aquiescência expressa dos cotistas representando a maioria das demais cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos cotistas e arquivada pelo ADMINISTRADOR; ou **(iii)** com relação às pessoas mencionadas nos itens 4.7.1(i) a (iii) acima, especificamente quando estiverem na qualidade de cotistas titulares de cotas subordinadas.

4.8 Aplicam-se à assembleia geral ou especial de cotistas as demais disposições referentes à assembleia de cotistas previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 Considerando a alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido da Classe nos Direitos Creditórios (conforme definidos no Anexo) (“**Alocação Mínima**”), a qual o GESTOR busca perseguir, e desde que atendido o disposto no item 5.1.1 abaixo, os cotistas poderão se sujeitar ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme o disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei nº 14.754/23**”), sendo, em relação ao IRF, tributados da seguinte forma:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“ IR ”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“ IOF/TVM ”), à alíquota zero.
-------------------------------	--

Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Tributação dos rendimentos auferidos pelos cotistas	
Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Distribuição ou resgate	Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exclusivamente na data da distribuição de rendimentos ou no resgate das cotas.
Amortização de cotas:	No caso de amortização de cotas, o IR deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do Custo de Aquisição com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, à alíquota de 15% (quinze por cento).
II. IOF/TVM:	
Alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da operação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

5.1.1 A tributação pelo “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” está condicionada, além da Alocação Mínima, ao enquadramento do FUNDO como entidade de investimento e ao atendimento aos demais requisitos previstos na seção III da Lei nº 14.754/23, incluindo a alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em direitos creditórios, respeitadas as definições de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

5.1.2 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima não seja observada pelo GESTOR, ou o disposto no item 5.1.1 acima não seja atendido, não será possível assegurar a aplicação do “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, hipótese em que os cotistas ficarão, em relação ao IRF, sujeitos à tributação periódica, nos termos descritos no item 5.2 abaixo, cabendo ao GESTOR a perseguição do tratamento tributário de longo prazo, observado o previsto no presente Regulamento.

5.2 O GESTOR, na definição da composição da carteira do FUNDO, buscará perseguir o **tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente. Nessa hipótese, desde que o FUNDO não seja elegível ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, os rendimentos auferidos pelos cotistas ficarão sujeitos à tributação periódica do IRF, conforme alíquota e prazos a seguir:

IRF sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas	
(i)	no último dia útil dos meses de maio e novembro (“ Data de Incidência Periódica ”), à alíquota de 15% (quinze por cento); ou
(ii)	na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas (“ Data de Amortização ”), pelo percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista na tabela abaixo:
Período da aplicação:	<u>Alíquota de Longo Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO , quando a composição da carteira de títulos tem prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.	

Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a classe e/ou o FUNDO, conforme aplicável, o FUNDO não seja elegível ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” e, simultaneamente, seja classificado, nos termos da legislação em aplicável, como de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF, de acordo com o descrito a seguir:

- (i) na Data de Incidência Periódica, à alíquota de 20% (vinte por cento); ou
- (ii) na Data de Amortização, pelo percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista na tabela abaixo:

Período de Aplicação	Alíquota de Curto Prazo
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Base de Cálculo	<p>O rendimento auferido pelos cotistas será constituído:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) na Data de Incidência Periódica, pela diferença positiva entre o valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior e o custo de aquisição da cota, calculado nos termos da regulamentação aplicável (“Custo de Aquisição”); ou (ii) na Data de Amortização, caso ocorra antes da Data de Incidência Periódica: <ul style="list-style-type: none"> (a) em caso de resgate, pela diferença positiva entre o preço de resgate de cota e o Custo de Aquisição; ou (b) em caso de amortização, pela diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do Custo de Aquisição calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota.

5.3 O disposto neste CAPÍTULO 5 foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.4 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
POLÍGONO CAPITAL LTDA.**



Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

* * *

Anexo I ao Regulamento

**CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ANEXO I

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1 Para fins do disposto neste Anexo e nos Apêndices e Suplementos, conforme o caso, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos no glossário constante no **Complemento 1** a este Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Categoria	Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo: “Financeiro”. Foco de atuação: “Crédito Consignado”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação dos recursos da Classe na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no CAPÍTULO 4 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição da Carteira estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou dos Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, à rentabilidade ou à liquidez dos ativos integrantes da carteira da Classe.
Público-Alvo	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de custódia fungível de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003, ou seu sucessor a qualquer título.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Sênior e Subordinada, nos termos do CAPÍTULO 5 abaixo.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, compreendendo a quantidade e o valor unitário das Cotas emitidas, bem como o regime de distribuição aplicável, seguirão o disposto no instrumento que aprovará a emissão das Cotas, o qual disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Capital Autorizado	Conforme itens 5.7 abaixo e seguintes.
Negociação	As Cotas Seniores poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou em entidade de balcão organizado, conforme o item 5.14 abaixo. As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas ou, de qualquer forma, transferidas a terceiros pelos Cotistas Subordinados, salvo mediante prévia aprovação dos Cotistas titulares das Cotas Seniores reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme o CAPÍTULO 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização Extraordinária e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização Extraordinária	A integralização, a Amortização Extraordinária e o resgate de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverão ser adotadas as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado:
- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
 - (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
 - (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
 - (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com o respectivo devedor;
 - (vii) honorários de advogados, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive de caráter consultivo, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do FUNDO ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira;
- (x) despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (xii) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira;
- (xiii) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;
- (xvii) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;
- (xviii) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação dos Critérios de Elegibilidade, se aplicável; e
- (xix) taxa máxima de custódia, se houver.

3.2 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO e da Classe serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos no CAPÍTULO 8 do presente Anexo.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por debêntures, certificados de recebíveis ou outros valores mobiliários, emitidos por uma ou mais companhias securitizadoras registradas na CVM, desde que se enquadrem na definição de “direitos creditórios” prevista na Resolução CMN 5.111 ou em outra norma que venha a substituí-la, lastreados em direitos creditórios originados de transações financeiras realizadas com cartões consignados de benefício, na modalidade de saque, cujo pagamento é ordinariamente realizado por meio de consignação nas folhas de pagamento de servidores públicos, aposentados, pensionistas, ex-participantes e beneficiários de entes públicos estaduais.
- 4.1.1** É vedada a aquisição, pela Classe, de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
- 4.2** A subscrição ou a aquisição dos Direitos Creditórios observará os procedimentos **(i)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado ou registro de valores mobiliários pela CVM, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositados ou registrados; ou **(ii)** estabelecidos pelo escriturador dos Direitos Creditórios, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.3** A subscrição ou a aquisição dos Direitos Creditórios abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a eles relacionados.
- 4.4** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores por meio:

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) dos procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado ou registro de valores mobiliários pela CVM, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositados ou registrados; ou
 - (ii) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, para a Conta da Classe.
- 4.5** Os Direitos Creditórios deverão contar com os Documentos Comprobatórios necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios.
- 4.6** Não obstante a análise dos devedores dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios realizada pelo respectivo cedente ou endossante, o GESTOR obriga-se fornecer ao ADMINISTRADOR as informações necessárias para a realização da análise cadastral e de crédito, conforme aplicável, dos Devedores, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios. O disposto neste item 4.6 não impede o ADMINISTRADOR de realizar o cadastro dos Devedores e/ou do cedente ou endossante, conforme aplicável.
- 4.7** Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição detalhada dos processos de originação e da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 4.7, por meio da assinatura do Termo de Adesão.
- 4.8** Ainda, tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, a princípio, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança dos Direitos Creditórios. A exclusivo critério do GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR, o GESTOR poderá contratar terceiros, sob a sua responsabilidade, para auxiliá-lo na cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como estabelecer diferentes estratégias de cobrança. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, o qual será analisado, caso a caso, pelo GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR, observadas a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Cada Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 4.8, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

Critérios de Elegibilidade

- 4.9** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, diretamente ou por meio de terceiro por ele contratado, de forma individualizada e integral, previamente à subscrição ou aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe:
- (i) sejam representados por debêntures, certificados de recebíveis ou outros valores mobiliários, emitidos por uma ou mais companhias securitizadoras registradas na CVM, desde que se enquadrem na definição de “direitos creditórios” prevista na Resolução CMN 5.111 ou em outra norma que venha a substituí-la, lastreados em direitos creditórios originados de transações financeiras realizadas com cartões consignados de benefício, na modalidade de saque, cujo pagamento é ordinariamente realizado por meio de consignação nas folhas de pagamento de servidores públicos, aposentados, pensionistas, ex-participantes e beneficiários de entes públicos estaduais; e
 - (ii) estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, sendo certo que a liquidação dos eventos de pagamento relacionados aos Direitos Creditórios deverá ser realizada no ambiente de mercado organizado de balcão ou depositário central.
- 4.9.1** Na hipótese de um Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após a sua subscrição ou aquisição pela Classe, tal fato não será entendido como um

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

desenquadramento da Carteira, tampouco haverá o direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o COGESTOR e/ou o CUSTODIANTE.

- 4.9.2** A verificação e a validação pelo GESTOR, diretamente ou por meio de terceiro por ele contratado, do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade serão consideradas como definitivas.

Ativos Financeiros de Liquidez

- 4.10** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

- 4.10.1** O GESTOR envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros de Liquidez cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “*longo prazo*”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e o COGESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

- 4.11** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização da Classe, independentemente da Subclasse ou Série, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

- 4.12** Nos termos do artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido alocado em **(i)** Direitos Creditórios; **(ii)** derivativos, observado o disposto no item 4.23 abaixo; e **(iii)** Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor e/ou de devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

- 4.12.1** O limite de concentração descrito no item 4.12 acima, poderá ser excedido **(i)** se tal devedor for **(a)** uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; **(b)** uma instituição financeira ou equiparada; ou **(c)** uma entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM, nos termos do artigo 45, §3º, I, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175; ou **(ii)** quando se tratar de aplicações em títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

- 4.12.2** O GESTOR deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, o limite previsto no item 4.12 seja observado. A consolidação de que trata este item 4.12.2 será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.

- 4.13** Sem prejuízo dos demais limites previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, do GESTOR e/ou de suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, observado o disposto no item 4.12 acima; e
- (ii) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nas quais, inexistindo contraparte central, se tenham como contrapartes o GESTOR e/ou suas partes relacionadas.

- 4.14** É vedado à Classe, direta ou indiretamente: **(i)** adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou por partes a qualquer um deles relacionadas,

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(ii)** ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no inciso (i) acima. Àqueles referidos no inciso (i) acima é igualmente vedado: **(a)** ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente; **(b)** adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou **(c)** originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.15 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Devedor e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe e/ou à Amortização Extraordinária, conforme decisão do GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR, aplicando-se o disposto no item 8.1 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Ativos Recuperados

4.16 Sem prejuízo da Política de Investimentos prevista neste CAPÍTULO 4, poderão eventualmente compor a Carteira imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos, seja por força de: **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias; **(iii)** dação em pagamento; **(iv)** conversão; **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou **(vi)** transação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil.

4.17 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.18 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: **(i)** não integram o ativo do ADMINISTRADOR; **(ii)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; **(iii)** não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; **(iv)** não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; **(v)** não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e **(vi)** não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.19 Ainda que integrem a Carteira, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar a alienação dos Direitos Creditórios a terceiros

4.20 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios a quaisquer terceiros, desde que respeitados os seguintes procedimentos: **(i)** os Direitos Creditórios somente serão alienados pela Classe caso os respectivos Documentos Comprobatórios permitam expressamente ou não vedem a transferência dos Direitos Creditórios pela Classe a terceiros; **(ii)** os Direitos Creditórios serão transferidos pela Classe em observância aos procedimentos estabelecidos pelo escriturador dos Direitos Creditórios ou pelo depositário central ou mercado organizado em que os Direitos Creditórios estejam depositados ou registrados, nos termos da regulamentação aplicável; e **(iii)** se necessário, a Classe firmará com os adquirentes dos Direitos Creditórios os instrumentos pertinentes à transferência de tais Direitos Creditórios. Não há limites aplicáveis à alienação dos Direitos Creditórios a eventuais terceiros.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.21** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira estão, exemplificativamente, aqueles descritos no CAPÍTULO 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.22** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de ativos no exterior.
- 4.23** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no artigo 3º, XXIV, da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.
- 4.24** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.
- 4.25** Caso os Direitos Creditórios venham a ser adquiridos, pela Classe, de terceiros, é vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos eventuais alienantes dos Direitos Creditórios para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo COGESTOR ou pelo CUSTODIANTE.
- 4.26** A Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o COGESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou dos eventuais alienantes dos Direitos Creditórios.
- 4.27** Sem prejuízo do disposto no item 4.26 acima, o GESTOR, diretamente ou por meio de terceiro por ele contratado, será o responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.28** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do COGESTOR; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviços da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.
- 4.29** Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**
- 4.29.1** A política de exercício de direito de voto do GESTOR está disponível na página do GESTOR na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.poligono.com.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** A Classe possui 2 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, sendo admitida, ainda, a emissão de novas Séries de Cotas Seniores, nos termos do item 5.9 abaixo. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas estão descritos neste CAPÍTULO 5.
- 5.2** As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados.
- 5.3** As Cotas são escriturais e nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se **(i)** pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175; e **(ii)** pelos controles de titularidade mantidos

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

- 5.4** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de liquidação da Classe, observado o disposto neste Regulamento.

Características das Cotas Seniores

- 5.5** As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) têm prioridade de Amortização Extraordinária e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os procedimentos e quóruns previstos neste Regulamento;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização Extraordinária ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
- (v) possuem como rentabilidade-alvo o *Benchmark* Sênior, determinado no respectivo Suplemento.

5.5.2 Cada um dos *Benchmarks* Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Características das Cotas Subordinadas

- 5.6** As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores para efeito de Amortização Extraordinária e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, em observância ao Índice de Subordinação;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os procedimentos e quóruns previstos neste Regulamento;
- (iv) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização Extraordinária ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas.

5.6.2 As Cotas Subordinadas deverão ser subscritas e integralizadas na Data da 1ª Integralização da Classe, em moeda corrente nacional e em montante que garanta, no mínimo: **(i)** o atendimento do Índice de Subordinação; **(ii)** o pagamento das despesas estimadas da respectiva Oferta Privada ou Oferta Pública, conforme o caso; e **(iii)** a constituição da Reserva de Despesas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.7** Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas **(i)** por ato do ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR e do COGESTOR, de comum acordo, desde que limitado ao Capital Autorizado, observado o disposto no item 5.7.1 abaixo;

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(ii) com a aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o Preço de Emissão, o volume e as demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas; ou (iii) no caso de Cotas Subordinadas, por ato do ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR e do COGESTOR, de comum acordo, para fins de recomposição do Índice de Subordinação e/ou da Reserva de Despesas ou cumprimento da obrigação estabelecida no item 5.20 abaixo.

5.7.1 Na hipótese dos itens 5.7(i) e (iii) acima, o Preço de Emissão das Cotas será determinado da seguinte forma: **(i)** na 1ª (primeira) emissão, as Cotas de cada Subclasse ou Série terão o Preço de Emissão de R\$1.000,00 (mil reais), sendo o seu Valor Unitário atualizado na forma do CAPÍTULO 6 deste Anexo; e **(ii)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), o Preço de Emissão das Cotas de cada Subclasse ou Série corresponderá ao Valor Unitário atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou Série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, na forma do CAPÍTULO 6 deste Anexo.

5.8 As Cotas deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, **(i)** à vista, no ato de subscrição; **(ii)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; **(iii)** mediante chamadas de capital, a serem realizadas pelo GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR; ou **(iv)** nas datas a serem informadas pelo coordenador líder da Oferta Pública, conforme orientação do GESTOR e do COGESTOR, de comum acordo, aos investidores, observados, em qualquer caso, os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição, no respectivo Compromisso de Investimento, nos documentos da Oferta Pública e neste Regulamento, conforme aplicável. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice ou Suplemento, conforme o caso, sendo certo que o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornarem efetivamente disponíveis à Classe.

5.9 A Classe poderá emitir múltiplas Séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita:

(i) ao registro, perante a CVM, de Suplemento específico, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: **(a)** a identificação da Série de Cotas Seniores a que se refere; **(b)** os números mínimo e máximo de Cotas Seniores de tal Série a serem emitidas; **(c)** o Preço de Emissão das Cotas Seniores da Série; **(d)** a sua data de emissão; **(e)** o *Benchmark* Sênior aplicável à Série; e **(f)** a metodologia de cálculo do Valor Unitário das Cotas Seniores da Série; e

(ii) à aprovação dos Cotistas Subordinados titulares da maioria das Cotas Subordinadas em circulação.

5.10 Sempre que se fizer necessário **(i)** ao restabelecimento e/ou à manutenção do Índice de Subordinação e/ou da Reserva de Despesas; e/ou **(ii)** ao cumprimento da obrigação estabelecida no item 5.20 abaixo, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas por ato do ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR e do COGESTOR, de comum acordo, dispensando-se a realização de Assembleia Especial de Cotistas.

5.11 A integralização, a Amortização Extraordinária e o resgate de Cotas serão efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente, de documento de ordem de crédito, da B3 ou de outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, a Amortização Extraordinária e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no CAPÍTULO 11 abaixo. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Investidor Qualificado, não serão deduzidas do valor entregue à Classe quaisquer taxas ou despesas.

Colocação das Cotas

5.12 As Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser objeto de Oferta Privada, bem como ter a sua distribuição realizada segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

5.12.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas e/ou pelo ato que aprovar a emissão em questão.

5.13 Os recursos recebidos pela Classe em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros de Liquidez, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

Negociação das Cotas

5.14 As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21.

5.15 As Cotas Seniores poderão ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas Seniores sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175. Apenas as Cotas Seniores que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros.

5.15.1 A transferência de titularidade das Cotas Seniores fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

5.16 As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas ou, de qualquer forma, transferidas a terceiros pelos Cotistas Subordinados, salvo mediante prévia aprovação dos Cotistas titulares das Cotas Seniores reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

Índice de Subordinação e Compromisso de Investimento

5.17 O Índice de Subordinação deverá ser igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento).

5.17.1 O Índice de Subordinação será apurado todo Dia Útil pelo GESTOR.

5.18 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os Cotistas Subordinados serão comunicados pelo GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR, em até 1 (um) Dia Útil contado da verificação do desenquadramento.

5.18.1 Os Cotistas Subordinados deverão subscrever Cotas Subordinadas em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação do GESTOR, integralizando-as, à vista, em moeda corrente nacional.

5.18.2 Caso os Cotistas Subordinados não realizem o aporte adicional de recursos em valor suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o ADMINISTRADOR deverá adotar os procedimentos previstos no CAPÍTULO 11 abaixo, sem prejuízo das penalidades descritas no Compromisso de Investimento celebrado pelos Cotistas Subordinados.

5.19 A Classe poderá assumir o compromisso de subscrever e integralizar novos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições dos respectivos Documentos Comprobatórios.

5.20 Na hipótese de a Classe vir a ser chamada a subscrever e integralizar novos Direitos Creditórios, os Cotistas Subordinados serão comunicados pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR, em até 1 (um) Dia Útil contado da comunicação da chamada.

5.20.1 Os Cotistas Subordinados deverão subscrever Cotas Subordinadas em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para o cumprimento, pela Classe, do seu compromisso de subscrição e integralização dos novos Direitos Creditórios, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação do ADMINISTRADOR, integralizando-as, à vista, em moeda corrente nacional.

5.20.2 Caso os Cotistas Subordinados não realizem o aporte adicional de recursos em valor suficiente para que a Classe cumpra o seu compromisso de subscrição e integralização dos novos Direitos Creditórios, o ADMINISTRADOR deverá adotar os procedimentos previstos no

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 11 abaixo, sem prejuízo das penalidades descritas no Compromisso de Investimento celebrado pelos Cotistas Subordinados.

- 5.21** Os Cotistas Subordinados deverão, ainda, subscrever e integralizar Cotas Subordinadas na ocorrência das demais hipóteses previstas no Compromisso de Investimento celebrado pelos Cotistas Subordinados, observados os termos e condições ali estabelecidos.

Classificação de Risco das Cotas

- 5.22** As Cotas não serão classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

- 6.1** As Cotas, independentemente da Subclasse ou Série, terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, **(a)** na abertura dos mercados, para as Cotas Seniores; e **(b)** no fechamento dos mercados, para as Cotas Subordinadas, em ambos os casos, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última, na data de resgate da respectiva Série e/ou Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.
- 6.2** A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, o Valor Unitário das Cotas Seniores de uma determinada Série, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: **(i)** o Valor Unitário atualizado conforme o *Benchmark* Sênior previsto no Suplemento da respectiva Série, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e **(ii) (a)** na hipótese de existir apenas 1 (uma) Série de Cotas Seniores em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou **(b)** na hipótese de existir mais de 1 (uma) Série de Cotas Seniores em circulação, o valor obtido **(1)** pela aplicação do Valor Unitário das Cotas Seniores de cada Série definido conforme o item 6.2(i) acima, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada Série com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar a forma de cálculo prevista neste item 6.2(ii); **(2)** pela multiplicação da proporção definida para cada Série, nos termos do subitem (1) acima, pelo valor do Patrimônio Líquido; e **(3)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (2) acima pelo número de Cotas Seniores da respectiva Série em circulação.
- 6.2.1** Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item 6.2(ii) acima, a forma de cálculo indicada no item 6.2(i) acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado das Cotas Seniores de todas as Séries em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item 6.2(i) acima.
- 6.2.2** Na data em que, nos termos do item 6.2.1 acima, a forma de cálculo indicada no item 6.2(i) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Seniores de cada Série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido no item 6.2(i) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.
- 6.3** A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, seu respectivo Valor Unitário será calculado no fechamento de cada Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao maior valor entre **(i)** o valor do Patrimônio Líquido, subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil; e **(ii)** zero.
- 6.4** Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 7.1** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização Extraordinária e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste CAPÍTULO 7.
- 7.2** Se o patrimônio da Classe assim permitir, poderá ser realizada a Amortização Extraordinária, a exclusivo critério do GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR. O GESTOR deverá comunicar o ADMINISTRADOR e o CUSTODIANTE a respeito do pagamento da Amortização Extraordinária com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência de cada Data de Amortização.
- 7.3** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização Extraordinária deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse ou Série, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
- 7.4** As Cotas Subordinadas somente serão amortizadas após o resgate integral das Cotas Seniores de todas as Séries em circulação. As Cotas Subordinadas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe.
- 7.5** Os pagamentos da Amortização Extraordinária ou do resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no fechamento do 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à Data de Amortização ou à data de resgate, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriurador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.
- 7.6** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização Extraordinária ou resgate de Cotas se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 7.7** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o Cotista fica ciente de que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriurador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 7.8** Sem prejuízo do disposto no item 7.7 acima, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda e/ou do Imposto sobre Operações Financeiras em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser demandado pelo ADMINISTRADOR a apresentar ao Agente Escriurador documentação comprobatória de sua situação tributária, sob pena de ter descontado da Amortização Extraordinária ou do resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 7.8.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.8 acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 8.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização da Classe até a liquidação integral de todas as Obrigações, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, de modo que cada inciso abaixo listado apenas será contemplado após o

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos incisos anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas, de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 3 (três) meses-calendário imediatamente subsequentes;
- (iii) pagamento de resgate de Cotas Seniores aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.4.1 abaixo;
- (iv) pagamento de Amortização Extraordinária ou resgate de Cotas Seniores, se houver;
- (v) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e
- (vi) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

8.2 Em caso de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos descritos no item 11.4e seguintes abaixo, os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, serão utilizados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, de modo que cada inciso abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos incisos anteriores:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento do resgate das Cotas Seniores, se houver; e
- (iii) pagamento do resgate das Cotas Subordinadas, se houver.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 9.1** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no seu *website*, no endereço <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos>.
- 9.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com os Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas pelo ADMINISTRADOR, de acordo a metodologia descrita na política de provisão para devedores duvidosos do ADMINISTRADOR, nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.
- 9.3** O cálculo do valor e das provisões para perdas dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira de que tratam os itens 9.1 e 9.2 acima também poderá ser realizado de acordo com a metodologia descrita nos respectivos Documentos Comprobatórios.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
 - (ii) deliberar sobre a substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
 - (iii) deliberar sobre a substituição do COGESTOR e do CUSTODIANTE;

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da taxa máxima de custódia, se houver, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (v) deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão total ou parcial ou a transformação da Classe;
 - (vi) deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
 - (vii) alterar as características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
 - (viii) alterar critérios e procedimentos para Amortização Extraordinária e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
 - (ix) aprovar emissão de novas Cotas, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo;
 - (x) deliberar sobre a necessidade de subscrição e integralização de Cotas Subordinadas pelos Cotistas Subordinados, nas hipóteses previstas no Compromisso de Investimento celebrado pelos Cotistas Subordinados;
 - (xi) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
 - (xii) alterar a Política de Investimentos;
 - (xiii) alterar os Critérios de Elegibilidade;
 - (xiv) alterar os Eventos de Avaliação, os Eventos de Liquidação, os Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido e/ou as consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
 - (xv) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
 - (xvi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 10.3** As deliberações que tenham por objeto alterações de *Benchmark* Sênior apenas serão aprovadas, seja em primeira ou em segunda convocação, se assim deliberado: **(i)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas Seniores em circulação da Série cujo *Benchmark* Sênior é alterado; e **(ii)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas em circulação.
- 10.4** As deliberações que tenham por objeto o aumento do Índice de Subordinação estão sujeitas à aprovação, seja em primeira ou em segunda convocação, da maioria simples dos votos dos titulares das Cotas Subordinadas em circulação.
- 10.5** As deliberações que tenham por objeto a diminuição do Índice de Subordinação apenas serão aprovadas, seja em primeira ou em segunda convocação, se assim deliberado pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação de cada uma das Séries de Cotas Seniores. Para fins de clareza, nas deliberações de que trata este item 10.5, não serão computados os votos dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores.
- 10.6** As deliberações da matéria no item 10.2(x) acima, sobre a necessidade de subscrição e integralização de Cotas Subordinadas pelos Cotistas Subordinados, serão aprovadas, seja em primeira ou em segunda convocação, se assim deliberado pelos votos dos titulares da maioria das Cotas Seniores em circulação. Para fins de clareza, nas deliberações de que trata este item 10.6, não serão computados os votos dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores.
- 10.7** As seguintes deliberações: **(i)** na sua ocorrência, se um Evento de Avaliação constitui ou não um Evento de Liquidação; e **(ii)** o início ou não dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação, apenas serão aprovadas, seja em primeira ou em segunda convocação, se assim deliberado pelos

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

votos dos titulares da maioria das Cotas Seniores em circulação. Para fins de clareza, nas deliberações de que trata este item 10.7, não serão computados os votos dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores.

- 10.8** Uma vez convocada a Assembleia de Cotistas e anteriormente à sua realização, o GESTOR informará ao ADMINISTRADOR caso a deliberação das matérias objeto da ordem do dia estejam sujeitas a eventuais restrições de voto nos termos deste Anexo.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE, pelo GESTOR e/ou pelo COGESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE, pelo GESTOR e/ou pelo COGESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e/ou o COGESTOR, conforme o caso, não o sanem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) não pagamento, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data prevista para a Amortização Extraordinária, conforme informada pelo GESTOR, dos valores de Amortização Extraordinária e/ou resgate das Cotas Seniores, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior;
- (iii) verificação do descumprimento do Índice de Subordinação no fechamento dos mercados após o decurso do prazo para o reenquadramento do Índice de Subordinação, conforme previsto no item 5.18.1 acima;
- (iv) verificação do descumprimento, total ou parcial, pelos Cotistas Subordinados, da obrigação de que trata o item 5.20.1 acima após o decurso do prazo ali estabelecido;
- (v) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos;
- (vi) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO 2 da parte geral deste Regulamento; e
- (vii) ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado dos Direitos Creditórios, conforme previsto nos respectivos Documentos Comprobatórios.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o GESTOR comunicará imediatamente tal fato ao ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

11.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária ou resgate de Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, será considerado como tendo ocorrido um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) inadimplemento de obrigações financeiras de Devedores e/ou emissores dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira que representem percentual relevante do Patrimônio Líquido;
- (iii) intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), pedido de recuperação judicial, falência, plano de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar de qualquer Devedor;
- (iv) condenação da Classe, em qualquer procedimento de natureza judicial, arbitral, administrativa e/ou similares, ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (v) caso seja caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

11.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de renúncia do CUSTODIANTE ou do COGESTOR, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do COGESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias contados da Data da 1ª Integralização da Classe, o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (viii) ocorrência do vencimento antecipado dos Direitos Creditórios que representem mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido, conforme previsto nos respectivos Documentos Comprobatórios.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.4 Verificado qualquer dos Eventos de Liquidação, o GESTOR comunicará imediatamente tal fato ao ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos definidos nos itens a seguir.

11.4.1 Na hipótese prevista no item 11.4 acima, **(i)** deverão ser interrompidos os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e **(ii)** o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados, bem como sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas Seniores por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com o disposto neste Regulamento.

11.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.

11.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá à Amortização Extraordinária e ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate com pagamento em ativos, quais sejam, Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, fora do ambiente da B3, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 8 acima.

11.4.5 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do ambiente da B3.

11.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.6 abaixo.

11.6 Na hipótese do item 11.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da efetiva liquidação da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.6.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.6.3 O CUSTODIANTE fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no item 11.6.1 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas, indicará ao CUSTODIANTE hora e local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334 do Código Civil.

11.7 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** auditoria independente; **(ii)** custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira; e **(iii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 83 da parte geral e do artigo 30 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. As atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da Carteira serão realizadas pelo ADMINISTRADOR. Os serviços de escrituração das Cotas serão prestados pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de Agente Escriturador.

12.2.1 Uma vez que os Direitos Creditórios serão registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, não será contratado pelo ADMINISTRADOR o serviço de registro dos Direitos Creditórios junto a entidade registradora, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

12.3 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
 - (iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, nos termos deste Regulamento e da regulamentação e da autorregulação em vigor;
 - (vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses;
 - (vii) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - (viii) encaminhar ao SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - (ix) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
 - (x) monitorar os Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;
 - (xi) observar as disposições constantes do Regulamento;
 - (xii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
 - (xiii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

12.4 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto **(a)** na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou **(b)** para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122, II, "a", 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de terceiros que representem a Classe como titulares da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 12.7** É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(i)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(ii)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(iii)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(iv)** adquirir Cotas; **(v)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(vi)** vender Cotas a prestação; **(vii)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(viii)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(ix)** delegar poderes de gestão da Carteira, observadas as atribuições do GESTOR e do COGESTOR previstas na regulamentação aplicável, neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços; **(x)** obter ou conceder empréstimos, exceto nas hipóteses previstas no item 12.4 acima; e **(xi)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.
- 12.8** O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados pelo ADMINISTRADOR em nome da Classe, das funções para as quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

- 12.9** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.
- 12.10** Inclui-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de: **(i)** distribuição das Cotas; e **(ii)** cogestão da Carteira.
- 12.10.1A** distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.
- 12.11** Compete ao GESTOR negociar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação dos referidos ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 12.11.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:
- (i) estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
 - (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimentos e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
 - (iii) gerir os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
 - (iv) executar a Política de Investimentos e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
 - (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à subscrição ou à aquisição dos Direitos Creditórios;
 - (vi) entregar os Direitos Creditórios para custódia pelo CUSTODIANTE;
 - (vii) monitorar, nos termos deste Regulamento, **(a)** todo Dia Útil, o enquadramento do Índice de Subordinação; e **(b)** todo Dia Útil, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios;

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (viii) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- (ix) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios; e
- (x) monitorar a adimplência Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios eventualmente necessários sejam adotados.

12.12 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviços da Classe por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (vii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

12.13 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, no mercado secundário, em virtude de riscos de natureza fiscal, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

12.13.1 Uma vez que os Direitos Creditórios serão representados por debêntures, certificados de recebíveis ou outros valores mobiliários, o GESTOR não está obrigado a verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

12.14 É vedado ao GESTOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto **(a)** na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou **(b)** para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122, II, "a", 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.15 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.16 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de terceiros que representem a Classe como titulares da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

12.17 É vedado ao GESTOR receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Verificação dos Documentos Comprobatórios quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.18 Não obstante o disposto no item 12.13.1 acima, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR, ou terceiro por ele contratado, poderá verificar a existência, a integridade e a titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, de forma individualizada e integral para a totalidade dos Direitos Creditórios.

12.18.1 O GESTOR poderá contratar terceiros para efetuar a verificação de que trata o item 12.18 acima, inclusive o CUSTODIANTE, devendo constar no respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação dos Documentos Comprobatórios, sendo que o GESTOR será responsável por fiscalizar a atuação do prestador de serviços contratado no tocante à observância de tais regras e procedimentos.

Custódia e Verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou Substituídos

12.19 Os serviços de custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão prestados pelo CUSTODIANTE.

12.20 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe; e
- (iii) realizar a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios.

12.21 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.21.1 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR, em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

12.22 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, os originadores, os eventuais cedentes, o GESTOR, o COGESTOR ou partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto.

Cogestão

12.23 O COGESTOR prestará os serviços de cogestão da Carteira.

12.23.1 O contrato de prestação de serviços celebrado com o COGESTOR deverá definir claramente a divisão de atribuições entre o GESTOR e o COGESTOR.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pelos serviços de administração do FUNDO e da Classe e de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da Carteira, a Classe pagará ao ADMINISTRADOR a Taxa de Administração, no valor correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$15.000,00 (quinze mil reais) mensais, atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano.

13.1.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, a variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 13.1.2** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil, à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.1.3** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização de Cotas.
- 13.2** A Taxa de Administração compreende as taxas de administração das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a Política de Investimentos descrita no presente Anexo. Para fins deste item 13.2, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(i)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(ii)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.
- 13.3** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Taxa de Gestão

- 13.4** Pelos serviços de gestão da Carteira, a Classe pagará ao GESTOR a Taxa de Gestão, no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mensais, atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano.
- 13.4.1** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 13.4.2** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.4.3** A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 13.6 abaixo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização de Cotas.
- 13.5** A Taxa de Gestão compreende as taxas de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a Política de Investimentos descrita no presente Anexo. Para fins deste item 13.5, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(i)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(ii)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.
- 13.6** O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, inclusive ao COGESTOR, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Custódia

- 13.7** Pelos serviços de custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

- 13.8** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Outras Taxas

- 13.9** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 14.1** Sem prejuízo do disposto no item 5.10 acima, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 14.2** Todos os custos e despesas referidos neste CAPÍTULO 14, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o COGESTOR, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste CAPÍTULO 14.
- 14.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste CAPÍTULO 14, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste CAPÍTULO 14, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 14.4** Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este CAPÍTULO 14 e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o COGESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste CAPÍTULO 14, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

- 15.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a, os riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

15.1.1 Riscos de Crédito:

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(i) Risco de concentração nos Direitos Creditórios. Nos termos do presente Regulamento, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios, os quais poderão ser emitidos por um ou mais Devedores. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho ou resultados dos Devedores poderão, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o rendimento do investimento nas Cotas, de forma mais severa do que se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação. O risco associado às aplicações de qualquer fundo de investimento é diretamente proporcional à concentração da sua carteira, sendo que, quanto maior essa concentração, maior será a sua vulnerabilidade.

(ii) Riscos referentes aos Direitos Creditórios. Nos termos deste Regulamento, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão representados por debêntures, certificados de recebíveis ou outros valores mobiliários, emitidos por uma ou mais companhias securitizadoras registradas na CVM, desde que se enquadrem na definição de “direitos creditórios” prevista na Resolução CMN 5.111 ou em outra norma que venha a substituí-la, lastreados em direitos creditórios originados de transações financeiras realizadas com cartões consignados de benefício, na modalidade de saque, cujo pagamento é ordinariamente realizado por meio de consignação nas folhas de pagamento de servidores públicos, aposentados, pensionistas, ex-participantes e beneficiários de entes públicos estaduais. Os Direitos Creditórios poderão estar sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos. Este Regulamento não contém a descrição de todas as características, incluindo os riscos, dos Direitos Creditórios. O investimento nos Direitos Creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, incluindo, mas não se limitando a:

- (a) Perda de margem consignável dos devedores. As parcelas das cédulas de crédito bancário representativas dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios serão descontadas diretamente pelos Estados nas folhas de pagamento dos respectivos devedores. A margem consignável dos devedores poderá ser reduzida, em virtude de eventos futuros à emissão das cédulas de crédito bancário, tais como, exemplificativamente, o desconto de pensões alimentícias, ou modificações nas normas aplicáveis aos pagamentos. Nessa hipótese, é possível que a margem consignável do devedor se torne insuficiente para pagamento do valor referente ao saque consignado, sendo necessário readequá-lo à nova margem consignável do devedor. A redução da margem consignável poderá prejudicar o pagamento dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios, afetando negativamente a sua rentabilidade.
- (b) Liberção da folha. Os direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios serão pagos mediante desconto em folha dos respectivos devedores. É possível que ocorram fatos que façam com que o pagamento deixe de ser realizado mediante desconto em folha, como, por exemplo, a morte do devedor ou a perda do direito ao recebimento do valor pago pelo Estado. Nesse caso, poderá ocorrer um aumento do inadimplemento dos direitos creditórios.
- (c) Superendividamento. O pagamento das cédulas de crédito bancário representativas dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios se dará mediante o desconto em folha dos respectivos devedores. O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, determina que não são consideradas, para aferição do comprometimento do mínimo existencial de um devedor, as parcelas das dívidas decorrentes de operações de crédito consignado regido por lei específica. Caso, por qualquer motivo, o pagamento deixe de ser realizado por meio do desconto em folha, inclusive por morte do devedor, desoneração ou perda do benefício, é possível que se apliquem as disposições da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, referentes ao superendividamento, o que poderia levar ao aumento do inadimplemento ou ao

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

atraso nos recebimentos dos pagamentos dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios.

- (d) Risco de crédito dos Estados. Os pagamentos dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios são realizados, como regra, com recursos descontados das folhas de pagamento dos respectivos devedores pelos Estados. Qualquer decréscimo no pagamento por parte dos Estados, incluindo, mas não se limitando a, **(1)** a suspensão dos pagamentos aos devedores pelos Estados; **(2)** a retenção, pelos Estados, dos valores já descontados das folhas de pagamento dos devedores, inclusive para fins de enquadramento dos Estados às diretrizes de responsabilidade fiscal estabelecidas em lei; **(3)** alterações na legislação e na regulamentação aplicáveis à consignação em folha de pagamento; ou **(4)** dificuldades operacionais nos processos de averbação, desconto, transferência de recursos ou conciliação de pagamentos, poderá resultar no não recebimento, ou no recebimento parcial, dos valores esperados em relação aos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios.
- (e) Concentração de pagamentos. Os direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios têm os seus pagamentos realizados, como regra, com recursos descontados em folha dos respectivos devedores, que são agendados para as datas estipuladas pelos Estados. É possível que exista uma concentração de recebimentos dos pagamentos relativos aos direitos creditórios em uma ou poucas datas de um mesmo mês.
- (f) Atraso dos Estados. Os valores devidos pelos devedores em decorrência da realização dos saques realizados são pagos, como regra, mediante desconto em folha de pagamento, realizado pelos Estados. Se, por qualquer razão, os Estados atrasarem ou não pagarem os valores devidos aos devedores, os valores correspondentes aos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios poderão vir a não ser pagos. Nessas hipóteses, enquanto os Estados não voltarem a pagar adequadamente o salário, a pensão ou a aposentadoria aos devedores, a capacidade de tais devedores de saldar seus débitos também ficará comprometida, o que poderá impactar negativamente o pagamento dos Direitos Creditórios.
- (g) Falhas nos sistemas dos Estados. Qualquer falha ou alteração nos sistemas operacionais dos Estados utilizados para pagamento dos salários, das pensões e dos benefícios aos seus servidores públicos poderá atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos devedores e o recebimento dos valores relativos aos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios.
- (h) Movimentação dos valores relativos aos direitos creditórios. A rentabilidade dos Direitos Creditórios poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo aos seus titulares, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação de transferência dos recursos relativos aos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios para as contas de titularidade dos Devedores, inclusive em razão de falhas operacionais.
- (i) Credenciamento com os Estados. O desconto em folha de pagamento dos valores referentes aos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios é viabilizado pelo credenciamento do originador ou do cedente dos direitos creditórios junto aos Estados. Certas regras devem ser observadas para a manutenção do referido credenciamento, sendo que o seu descumprimento poderá levar à sua suspensão ou ao seu cancelamento. Alterações normativas, alheias ao controle dos Estados ou do originador ou cedente dos direitos creditórios, também poderão afetar e/ou inviabilizar a manutenção desse credenciamento. Havendo a suspensão ou o cancelamento, a sistemática de origem e cobrança dos direitos creditórios poderá ser comprometida. Tais ocorrências poderão trazer prejuízos, na medida em que os

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios poderão deixar de ser parcialmente ou totalmente pagos.

- (j) Falhas nos procedimentos de desconto em folha de pagamento. Os direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios têm os seus pagamentos realizados, como regra, com recursos descontados das folhas de pagamento dos devedores pelos Estados. Em caso de redução de margem consignável de um devedor, que se torne insuficiente para pagamento do valor correspondente ao saque consignado, o respectivo originador ou cedente poderá realizar procedimentos de troca de arquivos junto aos Estados objetivando identificar o montante de margem consignável disponível para tal devedor, de forma a viabilizar os descontos. Não é possível assegurar que o originador ou cedente logrará êxito em tais procedimentos e, portanto, é possível que a margem consignável do devedor permaneça insuficiente para pagamento do valor dos direitos creditórios.
- (k) Questionamento judicial. Os devedores podem questionar judicialmente **(1)** a validade dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios, inclusive em razão da legalidade dos limites de crédito concedidos pelo originador ou cedente e das taxas de juros praticadas; **(2)** a sistemática de pagamento por meio de desconto em folha de pagamento; e/ou **(3)** os termos e condições da transferência dos direitos creditórios aos Devedores. Em qualquer caso, é possível que os direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios e que sejam objeto de questionamento judicial não sejam parcialmente ou totalmente pagos.
- (l) Contestação de obrigações e/ou de autorizações para descontos em folha de pagamento pelos devedores. Os devedores podem contestar as obrigações decorrentes dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios e/ou as autorizações para descontos das folhas de pagamento junto aos Estados. Não se pode assegurar que os devedores não logrem êxito em tais contestações, inclusive em decorrência de eventuais irregularidades nos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Tais contestações poderão afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios.
- (m) Originação por meio fraudulento. Os direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios podem ter sido originados por meio fraudulento. Nesse caso, os Devedores não poderão exigir o pagamento dos respectivos valores por parte dos devedores lesados, restando-lhe somente exigir do cedente o pagamento do valor correspondente aos direitos creditórios fraudulentos, na forma prevista no respectivo contrato de cessão. A restituição devida pelo cedente poderá demorar a ser realizada ou simplesmente não ocorrer.
- (n) Questionamento da validade e da eficácia da cessão dos direitos creditórios. A validade e a eficácia da cessão dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), pedido de recuperação judicial, falência, plano de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar do originador ou do cedente. A titularidade dos direitos creditórios poderá vir a ser questionada caso **(1)** haja garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento dos Devedores; **(2)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento dos Devedores; **(3)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo respectivo originador ou cedente; ou **(4)** a cessão dos direitos creditórios aos Devedores seja revogada, quando restar comprovado que foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do originador ou do cedente. Em qualquer hipótese, os direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

obrigações do originador ou cedente, afetando negativamente a rentabilidade dos Direitos Creditórios.

- (o) Vícios questionáveis. As operações que originam os direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios, bem como os respectivos documentos comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável aos Devedores. Em qualquer caso, poderá haver prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.
 - (p) Notificações dos devedores e dos Estados. Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios. Nessa hipótese, caso seja necessária a cobrança dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios, não há garantia de que os devedores de tais direitos creditórios efetuarão os pagamentos aos Devedores. Ademais, caso os Estados realizem os depósitos em outras contas do originador ou do cedente, não será possível a cobrança dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios, ficando o cedente obrigado a restituir os valores referentes a tais pagamentos, na forma prevista nos respectivos contratos de cessão. Não há garantia de que os Estados cumprirão com o seu dever de realizar os depósitos na conta informada pelo cedente, bem como não há garantia de que o cedente em questão cumprirá com a obrigação descrita acima, o que afetaria negativamente a rentabilidade dos Direitos Creditórios.
 - (q) Mudanças legislativas ou regulatórias. A legislação e a regulamentação brasileiras, atualmente vigentes, aplicáveis à realização de operações com cartões consignados de benefício poderão ser alteradas pelas autoridades competentes, ocasionando, por exemplo, a imposição de restrições a instituições financeiras privadas, como o originador ou cedente dos direitos creditórios, ou, ainda, o tabelamento de taxas abaixo de níveis aceitáveis no mercado financeiro. Tais alterações poderão resultar na impossibilidade de manutenção da originação dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios.
 - (r) Processos internos do originador ou cedente. Os Direitos Creditórios estão sujeitos a perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos do originador ou cedente, inclusive na originação e na formalização dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios. Ainda, é possível que os critérios adotados pelo originador ou cedente na concessão de crédito aos devedores e na originação dos direitos creditórios sejam alterados, por decisão do originador ou cedente ou não, o que poderá impactar a originação dos direitos creditórios.
- (iii) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores de realizar o pagamento da amortização e do resgate dos Direitos Creditórios, nos termos dos respectivos Documentos Comprobatórios. As principais fontes de recursos dos Devedores para efetuar a amortização e o resgate dos Direitos Creditórios decorrem do pagamento dos direitos creditórios que compõem o seu lastro. A Classe sofrerá o impacto do não pagamento da amortização ou do resgate dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira. A Classe somente procederá à Amortização Extraordinária e ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que a amortização e o resgate dos Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que, na hipótese de não recebimento desses valores, a Amortização Extraordinária e o resgate das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e nos respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que os integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo COGESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Ainda, em caso de intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), pedido de recuperação judicial, falência, plano de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar dos Devedores, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(iv) Riscos de invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios sejam transferidos à Classe por terceiros, a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelos alienantes, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos alienantes, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos alienantes, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, dos alienantes. Os principais eventos que podem consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da transferência dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos alienantes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua transferência à Classe e omitidas por seus respectivos alienantes; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos alienantes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(v) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e à liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes da Classe nas operações com tais ativos integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(vi) Risco de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios poderão ser amortizados ou resgatados antecipadamente, nas hipóteses previstas nos respectivos Documentos Comprobatórios e na legislação e na regulamentação aplicáveis. A ocorrência de pagamentos antecipados em relação aos Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de amortização ou resgate antecipado dos Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, causando prejuízos à Classe e aos Cotistas.

15.1.2 Riscos de Liquidez:

(i) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento da Amortização Extraordinária ou do resgate das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(a)** dos Direitos Creditórios; e **(b)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a Amortização Extraordinária ou o resgate das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR, o COGESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar quando os resgates das Cotas ocorrerão, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o COGESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(ii) Ausência de amortização programada das Cotas. As Cotas somente serão amortizadas por meio da Amortização Extraordinária, se o patrimônio da Classe assim permitir, a exclusivo critério do GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR, nos termos do CAPÍTULO 7 do presente Anexo. Dessa forma, não haverá a amortização programada das Cotas. Uma vez que o Prazo de Duração da Classe é indeterminado, os Cotistas poderão permanecer um longo tempo sem receber o pagamento da Amortização Extraordinária e do resgate das suas Cotas. O investimento nas Cotas não é adequado aos Investidores Qualificados que **(a)** não tenham profundo conhecimento dos riscos relativos ao investimento nas Cotas, ou que não tenham acesso a consultores especializados, em especial jurídicos, fiscais, financeiros e de investimento; ou **(b)** necessitem de liquidez considerável em relação a seus investimentos.

(iii) Classe fechada e restrições à negociação das Cotas. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou da liquidação da Classe. Uma vez que o Prazo de Duração da Classe é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das Amortizações Extraordinárias e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial, de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do COGESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios pela Classe, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perdas patrimoniais à Classe.

(v) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(vi) Liquidação antecipada do FUNDO e da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do FUNDO. Na hipótese de liquidação da Classe e, conseqüentemente, do FUNDO, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo COGESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos incisos (ii) e (iv) acima.

15.1.3 Risco de Subordinação: Nos termos do presente Regulamento, as Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores, para efeitos de pagamento da Amortização Extraordinária e do resgate. Assim, o pagamento da Amortização Extraordinária ou do resgate das Cotas Subordinadas está condicionado ao recebimento, pela Classe, de recursos suficientes após o pagamento da Amortização Extraordinária ou do resgate das Cotas Seniores. Tendo em vista os riscos aos quais a Classe está exposta, inclusive, sem limitação, na ocorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, é possível que a Classe não disponha de recursos suficientes para realizar o pagamento da Amortização Extraordinária ou do resgate das Cotas Subordinadas.

15.1.4 Riscos Operacionais:

(i) **Falhas operacionais.** A subscrição, a aquisição, a cobrança e a liquidação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe depende da atuação diligente do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do COGESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do COGESTOR e do CUSTODIANTE poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou pelos emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros de Liquidez, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a eventual cobrança judicial dos valores devidos à Classe levará à recuperação total dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) **Risco de sistemas.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do COGESTOR, da Classe e dos Devedores se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a subscrição, a aquisição, a cobrança ou a realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iii) **Interrupção da prestação de serviços.** O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do COGESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo COGESTOR ou pelo CUSTODIANTE, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento da Classe. Ademais, caso o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o COGESTOR ou o CUSTODIANTE seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

(iv) **Documentos Comprobatórios.** O CUSTODIANTE é o responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira. O descumprimento, pelo CUSTODIANTE, do dever de guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

15.1.5 Riscos de Mercado:

(i) **Efeitos da política econômica do Governo Federal.** A Classe, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam os Devedores, os Ativos Financeiros de Liquidez, bem como o pagamento da amortização e do resgate dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Devedores, bem como o pagamento da amortização e do resgate dos Direitos Creditórios.

(ii) Descasamento entre os *Benchmarks* Seniores e as taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós-fixadas distintas das taxas que compõem o *Benchmark* Sênior de uma ou mais Séries de Cotas Seniores. Caso as taxas que compõem os *Benchmarks* Seniores sejam superiores às taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Seniores seja pago conforme os respectivos *Benchmarks* Seniores, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.

(iii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe poderá ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.6 Outros Riscos:

(i) Observância do percentual mínimo do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. A continuidade da Classe depende da aquisição dos Direitos Creditórios.

(ii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(iii) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer às Obrigações.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(iv) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, caberá ao GESTOR diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial eventualmente necessários sejam adotados. Neste caso, além de a Classe incorrer em custos relacionados à cobrança, nada garante que a referida cobrança atingirá os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(v) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o COGESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nas hipóteses descritas acima, a Assembleia Especial de Cotistas também poderá deliberar, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sobre a emissão de novas Cotas para aporte, pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe, o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(vi) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, o pagamento da amortização e do resgate dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, do pagamento dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. Dessa forma, a observância pelo GESTOR dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de pagamento dos Direitos Creditórios.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral. A ausência de classificação de risco das Cotas poderá dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Ausência de classificação de risco dos Direitos Creditórios. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não possuam classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. A ausência de classificação de risco dos Direitos Creditórios poderá dificultar a avaliação, por parte da Classe, da qualidade do crédito representado pelos Direitos Creditórios e da capacidade dos Devedores em honrar com os pagamentos dos Direitos Creditórios.

(ix) Risco de fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE, sendo os recursos correspondentes recebidos diretamente na Conta da Classe. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta da Classe, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

(x) Possibilidade de conflito de interesses. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam partes relacionadas aos Devedores e/ou aos originadores ou cedentes dos direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios. Nessa hipótese, poderá haver situações de conflito de interesses entre os interesses desses investidores e o interesse

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

dos demais Cotistas, podendo qualquer desses investidores, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(xi) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xii) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e o COGESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe, nos termos do CAPÍTULO 14 do presente Anexo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xiii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xiv) Ausência de descrição dos processos de originação e da política de crédito. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição detalhada dos processos de originação e da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser subscritos ou adquiridos pela Classe poderão ser emitidos ou cedidos com base em processos que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação ou formalização, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios.

(xv) Inexistência de processos de cobrança preestabelecidos. em vista a natureza dos Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, a princípio, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança dos Direitos Creditórios. A exclusivo critério do GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR, o GESTOR poderá contratar terceiros, sob a sua responsabilidade, para auxiliá-lo na cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como estabelecer diferentes estratégias de cobrança. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, o qual será analisado, caso a caso, pelo GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR, observadas a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Independentemente disso, não se pode assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira vencidos ou já vencidos garantirão o recebimento pontual e integral dos pagamentos referentes a tais Direitos Creditórios. A Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o COGESTOR e o CUSTODIANTE não assumem qualquer responsabilidade pela liquidação dos Direitos Creditórios.

(xvi) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, respeitadas as definições de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” na Resolução CMN 5.111, a Classe sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sujeitos à Tributação Periódica” de trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações na Classe poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, o GESTOR buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(xvii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xviii) Emissão de novas Cotas. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do item 5.10 acima, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe ou na Subclasse ou Série, conforme o caso, poderá ser alterada, de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xix) Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia de Cotistas virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento da Classe e dos Cotistas “minoritários”.

(xx) Quórum qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia.

(xxi) Risco regulatório e judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e aos Devedores, incluindo, mas não se limitando a, aquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos Devedores. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos ativos integrantes da Carteira e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, os fluxos de subscrição, aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas.

(xxii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE, dos demais prestadores de serviços da Classe, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos, nos termos do CAPÍTULO 14 deste Anexo.

(xxiii) Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes

Anexo I ao Regulamento**CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

da Carteira, ou mesmo sobre os direitos creditórios que compõem o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

(xxiv) Operações com derivativos. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à Carteira e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade, até o limite do Patrimônio Líquido.

- 15.2** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do COGESTOR e do CUSTODIANTE, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
POLÍGONO CAPITAL LTDA.**

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS

“**ADMINISTRADOR**”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“**Agente Escriturador**”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“**Amortização Extraordinária**”: a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada, observando-se sempre a Ordem de Subordinação e a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 deste Anexo, exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(i)** no caso das Cotas Seniores, **(a)** se o patrimônio da Classe assim permitir, a exclusivo critério do GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR, nos termos do CAPÍTULO 7 do presente Anexo; ou **(b)** no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 11.4.3 deste Anexo; e **(ii)** no caso das Cotas Subordinadas, **(a)** uma vez verificado o resgate integral das Cotas Seniores de todas as Séries em circulação, a exclusivo critério do Gestor, de comum acordo com o COGESTOR, nos termos do CAPÍTULO 7 do presente Anexo; ou **(b)** no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 11.4.3 deste Anexo;

“**ANBIMA**”: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“**Anexo**”: o presente Anexo I ao Regulamento, descritivo da Classe;

“**Apêndice**”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas;

“**Assembleia de Cotistas**”: a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, quando referidas em conjunto e indistintamente, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 10 deste Anexo;

“**Assembleia Especial de Cotistas**”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma ou mais Subclasses, conforme aplicável;

“**Assembleia Geral de Cotistas**”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“**Ativos Financeiros de Liquidez**”: significam os ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, quais sejam, **(a)** títulos públicos federais; **(b)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; **(c)** operações compromissadas, desde que lastreadas nos ativos mencionados nas alíneas (a) e (b) acima; e **(d)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, incluindo fundos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR;

“**Ativos Recuperados**”: termo definido no item 4.16 deste Anexo;

“**Auditor Independente**”: é a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO e da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“**B3**”: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: o Banco Central do Brasil;

“**Benchmark Sênior**”: o índice referencial, conforme definido no artigo 2º, XIV, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, correspondente ao parâmetro de rentabilidade máxima de cada Série de Cotas Seniores, conforme estabelecido no respectivo Suplemento;

“**Capital Autorizado**”: significa o valor total de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para emissão de novas Cotas, independentemente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Regulamento, mediante ato do ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR e do COGESTOR, de comum acordo;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observada a Política de Investimentos;

“**Classe**”: a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DO CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“**CNPJ**”: o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“**Código ANBIMA**”: o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**COGESTOR**”: **EuQuerInvestir Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600, 10º andar, sala 01, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 32.288.914/0001-96, autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.213 de 25 de junho de 2019, ou seu sucessor a qualquer título;

“**Compromisso de Investimento**”: o compromisso de investimento celebrado entre a Classe e cada Cotista Subordinado, no qual serão estabelecidos, entre outros, os procedimentos aplicáveis ao aporte adicional de recursos na Classe pelo Cotista Subordinado para fins de manutenção do Índice de Subordinação e do cumprimento da obrigação estabelecida no item 5.20 deste Anexo;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento de todas as Obrigações;

“**Cotas Seniores**”: as Cotas da Subclasse sênior emitidas pela Classe;

“**Cotas Subordinadas**”: as Cotas da Subclasse subordinada emitidas pela Classe, que se subordinam às Cotas Seniores para fins de pagamento de Amortização Extraordinária e resgate, conforme descrito neste Anexo;

“**Cotas**”: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas Seniores, nos termos do item 11.4.1 deste Anexo;

“**Cotistas Subordinados**”: os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas;

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“**Crêterios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.9 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de custódia fungível de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003, ou seu sucessor a qualquer título;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas de determinada Subclasse e/ou Série, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos respectivos Cotistas;

“**Data de Amortização**”: cada data em que houver o efetivo pagamento da Amortização Extraordinária, conforme disposto neste Anexo;

“**Devedor**”: cada companhia securitizadora registrada na CVM que seja devedora dos Direitos Creditórios, nos termos dos respectivos Documentos Comprobatórios;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

“**Dia Útil**”: qualquer dia exceto **(i)** sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na cidade de São Paulo; e **(ii)** aqueles sem expediente na B3;

“**Direitos Creditórios**”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe, representados por debêntures, certificados de recebíveis ou outros valores mobiliários, emitidos por uma ou mais companhias securitizadoras registradas na CVM, desde que se enquadrem na definição de “direitos creditórios” prevista na Resolução CMN 5.111 ou em outra norma que venha a substituí-la, lastreados em direitos creditórios originados de transações financeiras realizadas com cartões consignados de benefício, na modalidade de saque, cujo pagamento é ordinariamente realizado por meio de consignação nas folhas de pagamento de servidores públicos, aposentados, pensionistas, ex-participantes e beneficiários de entes públicos estaduais;

“**Documentos Comprobatórios**”: a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios, correspondente a **(i)** uma via original ou cópia fiel, digitalizada e certificada, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, da escritura de emissão das debêntures, do termo de securitização dos certificados de recebíveis ou do instrumento de emissão dos valores mobiliários, conforme o caso; **(ii)** no caso de subscrição no mercado primário, o boletim de subscrição dos Direitos Creditórios; e **(iii)** o extrato emitido pela B3 ou por outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado ou registro de valores mobiliários, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositados ou registrados, conforme o caso.

“**Encargos**”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme o caso, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no CAPÍTULO 3 deste Anexo;

“**Eventos de Avaliação**”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação;

“**Eventos de Liquidação**”: os eventos de liquidação descritos no item 11.3 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

“**Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido**”: os eventos descritos no item 11.2 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pelo ADMINISTRADOR, de se o Patrimônio Líquido está negativo.

“**Excesso de Subordinação**”: a parcela do Patrimônio Líquido representada por Cotas Subordinadas sem a qual permanece atendido o Índice de Subordinação;

“**FUNDO**”: significa o **CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“**Fundos21**”: o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“**GESTOR**”: a **Polígono Capital Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-924, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.368, de 7 de dezembro de 2021, ou seu sucessor a qualquer título;

“**Grupo Econômico**”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“**IGP-M**”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“**Índice de Subordinação**”: o resultado mínimo obrigatório da divisão do **(i)** somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação; pelo **(ii)** valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado todo Dia Útil pelo GESTOR;

“**Instrução CVM 489**”: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: os investidores considerados qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada;

“MDA”: o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, da Amortização Extraordinária e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Privada”: toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração da Classe não sujeita à regulamentação de ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais normas aplicáveis;

“Oferta Pública”: toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração da Classe, nos termos da Resolução CVM 160;

“Ordem de Subordinação”: a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses, para fins de Amortização Extraordinária e resgate das Cotas, descrita nos itens 5.5 e 5.6 deste Anexo;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstas no CAPÍTULO 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do artigo 52, I, da parte geral da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração da Classe”: o prazo de duração do FUNDO e da Classe, que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Preço de Emissão”: o valor unitário de emissão das Cotas, calculado na forma prevista no item 5.7.1 deste Anexo;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: o ADMINISTRADOR e o GESTOR, quando referidos em conjunto e indistintamente;

“Regras e Procedimentos ANBIMA”: as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

“Regulamento”: este regulamento do FUNDO, incluindo a sua parte geral, o presente Anexo, os Apêndices e Suplementos, conforme o caso, e os demais documentos que o integrem;

“Reserva de Despesas”: a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 8.1(ii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CMN 5.111”: a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 160”: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SCR”: o Sistema de Informações de Créditos do BACEN;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

“**Série**”: cada um dos subconjuntos da Subclasse sênior, diferenciados exclusivamente pelo *Benchmark* Sênior;

“**Subclasse**”: a subclasse sênior de Cotas e a subclasse subordinada de Cotas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“**Suplemento**”: o suplemento que descreverá as características específicas de cada uma das Séries, elaborado em observância ao modelo que integra o **Complemento 2** a este Anexo;

“**Taxa de Administração**”: a taxa que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“**Taxa de Gestão**”: a taxa que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.4 deste Anexo;

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado na periodicidade estipulada no item 6.1 deste Anexo, fins de integralização, Amortização Extraordinária e/ou resgate das Cotas.

* * *

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

MODELO DE APÊNDICE OU SUPLEMENTO
[APÊNDICE / SUPLEMENTO]
REFERENTE À [SÉRIE [•]] DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES] {ou} [SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS]

Este instrumento constitui o [apêndice / suplemento] nº [•] (“[Apêndice / Suplemento]”) referente à [Série [•] de Cotas Seniores] {ou} [Subclasse de Cotas Subordinadas] da classe única de cotas do **CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe” e “FUNDO”, respectivamente), administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, e gerido pela **Polígono Capital Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-924, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.368, de 7 de dezembro de 2021, emitidas nos termos do regulamento do FUNDO (“Regulamento” e “[Cotas Seniores da Série [•] / Cotas Subordinadas]”, respectivamente), a qual tem as seguintes características:

Número da Emissão, Quantidade, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	As Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] são emitidas no âmbito da [•] ^a ([•]) emissão de Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] do FUNDO, composta por [•] ([•]) Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas], correspondentes ao valor total de R\$[•] ([•] reais) na Data da 1ª Integralização, as quais serão objeto de [colocação privada / colocação em lote único e indivisível destinado a um único investidor / oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”), em regime de [melhores esforços / garantia firme] de colocação, sob o rito [automático / ordinário] de registro, destinada a Investidores [Profissionais / Qualificados] (“Oferta”)].
Preço de Emissão	As Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] terão Preço de Emissão de R\$[•] ([•] reais).
Data de Emissão	Data da 1ª Integralização das Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas].
Valor Unitário de Integralização	Nos termos do Regulamento, as Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] serão integralizadas: (i) na Data da 1ª Integralização, pelo Preço de Emissão; e (ii) a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização (inclusive), pelo Valor Unitário atualizado nos termos do Regulamento.
Coordenador Líder	[•]. {ou} [Não aplicável.]
Distribuição Parcial	[Será permitida a distribuição parcial das Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas], desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas], com o cancelamento do saldo de Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] não colocado.] {ou} [Não há.]

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Lote Adicional	<p>[A quantidade inicial de Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas].]</p> <p>{ou}</p> <p>[Não há.]</p>
Aplicação Mínima	<p>[R\$[•] ([•] reais)].</p> <p>{ou}</p> <p>[Não há.]</p>
Período de Distribuição	<p>[A subscrição das Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] deverá ocorrer no período de distribuição, que terá início após (i) a obtenção do registro da Oferta na CVM; (ii) a divulgação do anúncio de início da Oferta; e (iii) quando aplicável, a disponibilização do prospecto definitivo. A subscrição das Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] deverá ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de divulgação do anúncio de início da Oferta. O resultado da Oferta será divulgado por meio do anúncio de encerramento, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160].</p> <p>{ou}</p> <p>[[PRAZO].]</p> <p>{ou}</p> <p>[Não há.]</p>
Forma de Subscrição e Integralização	<p>As Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário de Integralização, [à vista, no ato de subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição / mediante chamadas de capital, a serem realizadas pelo GESTOR, de comum acordo com o COGESTOR / nas datas a serem informadas pelo coordenador líder conforme orientação do GESTOR e do COGESTOR, de comum acordo, aos investidores], observados os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição, [no respectivo Compromisso de Investimento] e no Regulamento.</p> <p>Ao subscrever Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas], cada investidor deverá assinar (i) o Termo de Adesão, no qual confirmará, dentre outros, ter conhecimento de todos os termos e condições do FUNDO, da Classe e do Regulamento, em particular os riscos aplicáveis ao investimento em Cotas; e (ii) um boletim de subscrição através do qual as Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] serão subscritas.</p>
[Benchmark Sênior]	<p>[As Cotas Seniores da Série [•] possuirão <i>Benchmark Sênior</i> correspondente a [•].]</p>
Atualização do Valor Unitário	<p>[A partir da Data da 1ª Integralização, o Valor Unitário das Cotas Seniores da Série [•] será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização Extraordinária ou resgate, observado o disposto no item 6.2 do Anexo.]</p> <p>{ou}</p> <p>[A partir da Data da 1ª Integralização, o Valor Unitário das Cotas Subordinadas será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização Extraordinária ou resgate, observado o disposto no item 6.3 do Anexo.]</p>

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Prazo	<p>[As Cotas Seniores da Série [•] terão prazo de [•] ([•]) meses contados da Data da 1ª Integralização.]</p> <p>{ou}</p> <p>[As Cotas Subordinadas terão o prazo de duração correspondente ao prazo de duração da Classe.]</p>
Amortização Extraordinária	[A Amortização Extraordinária das Cotas [Seniores da Série [•] / Cotas Subordinadas] será realizada na forma prevista no CAPÍTULO 7 do Anexo.]
Público-Alvo e Restrições à Negociação	<p>As Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] objeto da Oferta destinam-se à subscrição exclusivamente por Investidores [Profissionais / Qualificados], [estando as Cotas Seniores da Série [•] ofertadas sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160 / sendo vedada a negociação ou a transferência das Cotas Subordinadas, nos termos do Regulamento].</p> <p>As Cotas [Seniores da Série [•] / Subordinadas] [não] serão registradas para distribuição, liquidação e negociação no mercado de balcão administrado pela B3, por meio do módulo de distribuição de ativos – MDA e do sistema Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3.</p>

Os termos e expressões utilizados no presente [Apêndice / Suplemento], quando iniciados em letra maiúscula e não expressamente aqui definidos, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

Rio de Janeiro, [DATA].

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

COMPLEMENTO 3

(Ao Anexo I)

SUPLEMENTO**REFERENTE À SÉRIE 1 DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES**

Este instrumento constitui o suplemento nº 1 (“**Suplemento**”) referente à Série 1 de Cotas Seniores da classe única de cotas do **CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**Classe**” e “**FUNDO**”, respectivamente), administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“**ADMINISTRADOR**”), e gerido pela **Polígono Capital Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-924, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.368, de 7 de dezembro de 2021, emitidas nos termos do regulamento do FUNDO (“**Regulamento**” e “**Cotas Seniores da Série 1**”, respectivamente), a qual tem as seguintes características:

Número da Emissão, Quantidade, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	As Cotas Seniores da Série 1 são emitidas no âmbito da 1ª (primeira) emissão de Cotas Seniores da Série 1 do FUNDO, composta por 300.000 (trezentas mil) Cotas Seniores da Série 1, correspondentes ao valor total de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) na Data da 1ª Integralização, as quais serão objeto de oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“ Resolução CVM 160 ”), em regime de melhores esforços de colocação, sob o rito automático de registro, destinada a Investidores Profissionais (“ Oferta ”).
Preço de Emissão	As Cotas Seniores da Série 1 terão Preço de Emissão de R\$1.000,00 (mil reais).
Data de Emissão	Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores da Série 1.
Valor Unitário de Integralização	Nos termos do Regulamento, as Cotas Seniores da Série 1 serão integralizadas: (i) na Data da 1ª Integralização, pelo Preço de Emissão; e (ii) a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização (inclusive), pelo Valor Unitário atualizado nos termos do Regulamento.
Coordenador Líder	O ADMINISTRADOR.
Distribuição Parcial	Será permitida a distribuição parcial das Cotas Seniores da Série 1, desde que haja a colocação da quantidade mínima de 6.000 (seis mil) Cotas Seniores da Série 1, com o cancelamento do saldo de Cotas Seniores da Série 1 não colocado.
Lote Adicional	Não há.
Aplicação Mínima	R\$1.000,00 (mil reais).
Período de Distribuição	A subscrição das Cotas Seniores da Série 1 deverá ocorrer no período de distribuição, que terá início após (i) a obtenção do registro da Oferta na CVM; e (ii) a divulgação do anúncio de início da Oferta. A subscrição das Cotas Seniores da Série 1 deverá ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de divulgação do anúncio de início da Oferta. O resultado da Oferta será divulgado por meio do anúncio de encerramento, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.
Forma de Subscrição e Integralização	As Cotas Seniores da Série 1 deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário de Integralização, nas datas a serem informadas pelo coordenador líder, conforme orientação do GESTOR e do COGESTOR, de comum acordo, aos investidores, observados os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Ao subscrever Cotas Seniores da Série 1, cada investidor deverá assinar (i) o Termo de Adesão, no qual confirmará, dentre outros, ter conhecimento de todos os termos e condições do FUNDO, da Classe e do Regulamento, em particular os riscos aplicáveis ao investimento em Cotas; e (ii) um boletim de subscrição através do qual as Cotas Seniores da Série 1 serão subscritas.
Benchmark Sênior	As Cotas Seniores da Série 1 possuirão Benchmark Sênior correspondente a 21,70% (vinte e um inteiros e setenta centésimos por cento) ao ano, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
Atualização do Valor Unitário	A partir da Data da 1ª Integralização, o Valor Unitário das Cotas Seniores da Série 1 será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização Extraordinária ou resgate, observado o disposto no item 6.2 do Anexo.
Prazo	As Cotas Seniores da Série 1 terão prazo de até 72 (setenta e dois) meses contados da Data da 1ª Integralização.
Amortização Extraordinária	A Amortização Extraordinária das Cotas Seniores da Série 1 será realizada na forma prevista no CAPÍTULO 7 do Anexo.
Público-Alvo e Restrições à Negociação	<p>As Cotas Seniores da Série 1 objeto da Oferta destinam-se à subscrição exclusivamente por Investidores Profissionais, estando as Cotas Seniores da Série 1 ofertadas sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160.</p> <p>As Cotas Seniores da Série 1 não serão registradas para distribuição e liquidação no módulo de distribuição de ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3. As Cotas Seniores da Série 1, a princípio, não serão registradas para negociação no sistema Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3. As Cotas Seniores da Série 1 poderão, no entanto, vir a ser registradas para negociação no sistema Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3.</p>

Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados em letra maiúscula e não expressamente aqui definidos, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 4

(Ao Anexo I)

APÊNDICE

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS

Este instrumento constitui o apêndice nº 1 (“**Apêndice**”) referente à Subclasse de Cotas Subordinadas da classe única de cotas do **CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**Classe**” e “**FUNDO**”, respectivamente), administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“**ADMINISTRADOR**”), e gerido pela **Polígono Capital Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-924, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.368, de 7 de dezembro de 2021, emitidas nos termos do regulamento do FUNDO (“**Regulamento**” e “**Cotas Subordinadas**”, respectivamente), a qual tem as seguintes características:

Número da Emissão, Quantidade, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	As Cotas Subordinadas são emitidas no âmbito da 1ª (primeira) emissão de Cotas Subordinadas do FUNDO, composta por 100.000 (cem mil) Cotas Subordinadas, correspondentes ao valor total de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) na Data da 1ª Integralização, as quais serão objeto de oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“ Resolução CVM 160 ”), em regime de melhores esforços de colocação, sob o rito automático de registro, destinada a Investidores Profissionais (“ Oferta ”).
Preço de Emissão	As Cotas Subordinadas terão Preço de Emissão de R\$1.000,00 (mil reais).
Data de Emissão	Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas.
Valor Unitário de Integralização	Nos termos do Regulamento, as Cotas Subordinadas serão integralizadas: (i) na Data da 1ª Integralização, pelo Preço de Emissão; e (ii) a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização (inclusive), pelo Valor Unitário atualizado nos termos do Regulamento.
Coordenador Líder	O ADMINISTRADOR.
Distribuição Parcial	Será permitida a distribuição parcial das Cotas Subordinadas, desde que haja a colocação da quantidade mínima de 2.000 (duas mil) Cotas Subordinadas, com o cancelamento do saldo de Cotas Subordinadas não colocado.
Lote Adicional	Não há.
Aplicação Mínima	R\$1.000,00 (mil reais).
Período de Distribuição	A subscrição das Cotas Subordinadas deverá ocorrer no período de distribuição, que terá início após (i) a obtenção do registro da Oferta na CVM; e (ii) a divulgação do anúncio de início da Oferta. A subscrição das Cotas Subordinadas deverá ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de divulgação do anúncio de início da Oferta. O resultado da Oferta será divulgado por meio do anúncio de encerramento, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.

Anexo I ao Regulamento

CRÉDITO CONSIGNADO PREFIXADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Forma de Subscrição e Integralização	<p>As Cotas Subordinadas deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário de Integralização, nas datas a serem informadas pelo coordenador líder, conforme orientação do GESTOR e do COGESTOR, de comum acordo, aos investidores, observados os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição, no respectivo Compromisso de Investimento e no Regulamento.</p> <p>Ao subscrever Cotas Subordinadas, cada investidor deverá assinar (i) o Termo de Adesão, no qual confirmará, dentre outros, ter conhecimento de todos os termos e condições do FUNDO, da Classe e do Regulamento, em particular os riscos aplicáveis ao investimento em Cotas; e (ii) um boletim de subscrição através do qual as Cotas Subordinadas serão subscritas.</p>
Atualização do Valor Unitário	<p>A partir da Data da 1ª Integralização, o Valor Unitário das Cotas Subordinadas será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização Extraordinária ou resgate, observado o disposto no item 6.3 do Anexo.</p>
Prazo	<p>As Cotas Subordinadas terão o prazo de duração correspondente ao prazo de duração da Classe.</p>
Amortização Extraordinária	<p>A Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas será realizada na forma prevista no CAPÍTULO 7 do Anexo.</p>
Público-Alvo e Negociação	<p>As Cotas Subordinadas objeto da Oferta destinam-se à subscrição exclusivamente por Investidores Profissionais, sendo vedada a negociação ou a transferência das Cotas Subordinadas, nos termos do Regulamento.</p> <p>As Cotas Subordinadas não serão registradas para distribuição e liquidação no módulo de distribuição de ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3. As Cotas Subordinadas, a princípio, não serão registradas para negociação no sistema Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3. As Cotas Subordinadas poderão, no entanto, vir a ser registradas para negociação no sistema Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3, observado o disposto no item 5.16 do Anexo.</p>

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados em letra maiúscula e não expressamente aqui definidos, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *